



Diário Oficial Eletrônico

PODER LEGISLATIVO DO MATO GROSSO DO SUL

ANO IV – Nº 0525

CAMPO GRANDE – MS, QUINTA-FEIRA 27 DE MARÇO DE 2014

48 PÁGINAS

MESA DIRETORA ALMS

Presidente: Deputado **JERSON DOMINGOS**

1º Secretário: Deputado **ARROYO**

1º Vice-Presidente: Deputado **MAURICIO PICARELLI**

2º Secretário: Deputado **PEDRO KEMP**

2º Vice-Presidente: Deputada **DIONE HASHIOKA**

3º Secretário: Deputado **FELIPE ORRO**

3º Vice-Presidente: Deputada **MARA CASEIRO**

DEPUTADOS – 9ª LEGISLATURA

Deputado *Amarildo Cruz* – PT
Deputado *Arroyo* – PR
Deputado *Cabo Almi* – PT
Deputada *Dione Hashioka* – PSDB
Deputado *Eduardo Rocha* – PMDB
Deputado *Felipe Orro* – PDT
Deputado *George Takimoto* – PDT
Deputado *Jerson Domingos* – PMDB
Deputado *Junior Mochi* – PMDB
Deputado *Laerte Tetila* – PT
Deputado *Lauro Davi* – PROS
Deputado *Lidio Lopes* – PEN
Deputado *Londres Machado* – PR
Deputada *Mara Caseiro* – PT do B
Deputado *Marcio Fernandes* – PT do B
Deputado *Marcio Monteiro* – PSDB
Deputado *Marquinhos Trad* – PMDB
Deputado *Maurício Picarelli* – PMDB
Deputado *Onevan de Matos* – PSDB
Deputado *Osvane Ramos* – PROS
Deputado *Paulo Corrêa* – PR
Deputado *Pedro Kemp* – PT
Deputado *Professor Rinaldo* – PSDB
Deputado *Zé Teixeira* – DEM

LIDERANÇAS – 2014

PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB

Deputado *EDUARDO ROCHA* – LÍDER
Deputado *JUNIOR MOCHI* – LÍDER DO GOVERNO
Deputado *MAURICIO PICARELLI* – VICE-LÍDER

PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT

Deputado *AMARILDO CRUZ* – LÍDER
Deputado *LAERTE TETILA* – VICE-LÍDER

PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB

Deputado *ONEVAN DE MATOS* – LÍDER
Deputado *MARCIO MONTEIRO* – VICE-LÍDER

PARTIDO DA REPÚBLICA – PR

Deputado *PAULO CORRÊA* – LÍDER
Deputado *LONDRES MACHADO* – VICE-LÍDER

PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL – PT do B

Deputado *MARCIO FERNANDES* – LÍDER e VICE-LÍDER DO GOVERNO
Deputada *MARA CASEIRO* – VICE-LÍDER

PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT

Deputado *GEORGE TAKIMOTO* – LÍDER
Deputado *FELIPE ORRO* – VICE-LÍDER

PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL – PROS

Deputado *LAURO DAVI* – LÍDER
Deputado *OSVANE RAMOS* – VICE-LÍDER

SUMÁRIO

Sessão Plenária	02
Atos Administrativos	45
Boletim de Pessoal	47

1ª PARTE – SESSÃO PLENÁRIA

MATÉRIA APRECIADA NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 26/03 /2014

- 1- Projeto de Lei nº 061/13
Processo nº 104/13
Deputado MARA CASEIRO- Estabelece prioridade de matrícula, nos estabelecimentos de ensino da rede pública do Estado de Mato Grosso do Sul , pra os filhos de mulheres vítimas de violência doméstica e família, e dá outras providências.
APROVADO. AO EXPEDIENTE.
- 2- Projeto de Resolução nº 006/14
Processo nº 050/14
Deputado LÍDIO LOPES- Concede o título de Cidadão Sul-mato-grossense.
APROVADO. AO EXPEDIENTE.
- 3- Projeto de Resolução nº 009/14
Processo nº 054/14
Deputado JERSON DOMINGOS- Concede o Título de Cidadão Sul-mato-grossense.
APROVADO . AO EXPEDIENTE.
- 4- Projeto de Resolução nº 008/14
Processo nº 053/14
Deputado ZÉ TEIXEIRA- Concede o Título de Cidadão Sul-mato-grossense.
APROVADO. AO EXPEDIENTE.
- 5- Projeto de Lei nº 006/14
Processo nº 012/14
PODER EXECUTIVO/MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 4/2014- Autoriza o Poder Executivo a doar, com encargo, à Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.S. (SANESUL) o imóvel que especifica, e dá outras providências.
APROVADO. AO EXPEDIENTE.
- 6- Projeto de Lei nº 014/14
Processo nº 022/14
Deputado EDUARDO ROCHAO- Dá denominação à Escola Estadual em construção no Bairro Santa Terezinha, no Município de Três Lagoas-MS.
APROVADO . AO EXPEDIENTE.
- 7- Projeto de Lei nº 029/14
Processo nº 043/14
Deputado LÍDIO LOPES- Declara de Utilidade Pública Estadual a Associação de Meliponicultores e Apicultores de Iguatemi-AMAPI, com sede à Av. Laudelino Peixoto, 871, Iguatemi, neste Estado.
APROVADO . AO EXPEDIENTE.
- 8- Projeto de Lei nº 111/13
Processo nº 185/13
Deputado LÍDIO LOPES- Dispõe sobre a implantação de pontos de travessia de animais silvestres por sob ou sobre as estradas, rodovias e ferrovias, em todo o território do Estado de Mato Grosso do Sul.
APROVADO EM 1ª. VAI À 2ª.
- 9- Projeto Lei Complementar nº 001/14
Processo nº 030/14
PODER EXECUTIVO/MESNAGEM,/GABGOV/MS/Nº 6/2014- Altera e acrescenta dispositivos às Lei Complementar nº 093, de 5 de novembro de 2001, que dispõe sobre a instituição do Programa Estadual de Fomento à Industrialização, ao Trabalho, ao Emprego e à Renda (MS-EMPREENDEDOR) e dá outras providências.
APROVADO EM 1ª. VAI À 2ª.
- 10- Projeto de Lei nº 002/14
Processo nº 006/14
Deputado LÍDIO LOPES- Proíbe a utilização de animais para desenvolvimento, experimento e teste de produtos cosméticos e de higiene pessoa, perfumes e seus componentes e dá outras providências. **APROVADO EM 1ª. VAI À 2ª.**

- 11- Projeto de Lei nº 005/14
Processo nº 011/14
PODER EXECUTIVO/MESNAGEM,/GABGOV/MS/Nº 3/2014- Revoga o inciso III do art. 4º da Lei nº 4.301, de 20 de dezembro de 2012.
APROVADO EM 1ª. VAI À 2ª.
- 12- Projeto de Lei nº 010/14
Processo nº 017/14
Deputado CABO ALMI e Deputado LÍDIO LOPES- Proíbe a fabricação, a venda, a comercialização e a distribuição, a qualquer título, de armas de brinquedo e réplicas de armas de fogo e dá outras providências. **APROVADO EM 1ª. VAI À 2ª.**
- 13- Projeto de Lei nº 013/14
Processo nº 021/14
Deputado PROFESSOR RINALDO- Dispõe sobre a divulgação do serviço de disque-denúncia nacional de violência contra a mulher, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.
APROVADO EM 1ª. VAI À 2ª.
- 14- Projeto de Lei nº 016/14
Processo nº 024/14
Deputado LÍDIO LOPES- Disponibiliza ambulância para transporte de pacientes de hospitais da rede pública e privada, em caso de emergência, dificuldade de locomoção, remoção para exames e dá outras providências.
APROVADO EM 1ª. VAI À 2ª.
- 15- Projeto de Lei nº 020/14
Processo nº 029/14
Deputado MARCIO MONTEIRO- Dispõe sobre a destinação de veículos em fim de vida útil, mediante compactação ou esmagamento, e dá outras providências.
APROVADO EM 1ª. VAI À 2ª.
- 16- Projeto de Lei nº 022/14
Processo nº 036/14
PODER EXECUTIVO/MENAGEM/GABGOV/MS/Nº 8/2014- Autoriza o Poder Executivo a transferir as áreas públicas correspondentes aos trechos de rodovias estaduais que menciona, para a União.
APROVADO EM 1ª. VAI À 2ª.
- 17- Projeto de Lei nº 024/14
Processo nº 038/14
PODER EXECUTIVO/MENAGEM/GABGOV/MS/Nº 10/2014- Altera a redação do § 6º do art. 51 da Lei nº 2.065, de 29 de dezembro de 1999; altera e acrescenta dispositivos ao art. 48 da Lei nº 4.196, de 23 de maio de 2012, e dá outras providências.
APROVADO EM 1ª. VAI À 2ª.
- 18- Projeto de Lei nº 025/14
Processo nº 039/14
PODER EXECUTIVO/MENAGEM/GABGOV/MS/Nº 11/2014- Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 3.823, de 21 de dezembro de 2009, que institui a defesa sanitária animal e dispõe sobre matérias correlatas.
APROVADO EM 1ª. VAI À 2ª.

PAUTA ATÉ 08/04/2014**(Art. 311, § 3º do RIAL)****1ª DISCUSSÃO**

1- Projeto Emenda Constitucional nº
002/14
Processo nº 047/14

Deputado PEDRO KEMP- Acrescenta os agentes penitenciários ao parágrafo único do art. 41 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

PAUTA ATÉ 02/04/2014**(Art. 188 do RIAL)****DISCUSSÃO ÚNICA**

1- Projeto de Lei nº 046/14

Processo nº 067/14

Deputado GEORGE TAKIMOTO- Declara de Utilidade Pública Estadual a Associação Vida Nova.

PAUTA ATÉ 02/04/2014**(Art. 195 do RIAL)****2ª DISCUSSÃO**

1- Projeto de Lei nº 111/13

Processo nº 185/13

Deputado LÍDIO LOPES- Dispõe sobre a implantação de pontos de travessia de animais silvestres por sob ou sobre as estradas, rodovias e ferrovias, em todo o território do Estado de Mato Grosso do Sul.

2- Projeto Lei Complementar nº
001/14

Processo nº 030/14

PODER EXECUTIVO/MESNAGEM,/GABGOV/MS/Nº 6/2014- Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 093, de 5 de novembro de 2001, que dispõe sobre a instituição do Programa Estadual de Fomento à Industrialização, ao Trabalho, ao Emprego e à Renda (MS-EMPREENDEDOR) e dá outras providências.

3- Projeto de Lei nº 002/14

Processo nº 006/14

Deputado LÍDIO LOPES- Proíbe a utilização de animais para desenvolvimento, experimento e teste de produtos cosméticos e de higiene pessoa, perfumes e seus componentes e dá outras providências.

4- Projeto de Lei nº 005/14

Processo nº 011/14

PODER EXECUTIVO/MESNAGEM,/GABGOV/MS/Nº 3/2014- Revoga o inciso III do art. 4º da Lei nº 4.301, de 20 de dezembro de 2012.

5- Projeto de Lei nº 010/14

Processo nº 017/14

Deputado CABO ALMI e Deputado LÍDIO LOPES- Proíbe a fabricação, a venda, a comercialização e a distribuição, a qualquer título, de armas de brinquedo e réplicas de armas de fogo e dá outras providências.

6- Projeto de Lei nº 013/14

Processo nº 021/14

Deputado PROFESSOR RINALDO- Dispõe sobre a divulgação do serviço de disque-denúncia nacional de violência contra a mulher, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.

7- Projeto de Lei nº 016/14

Processo nº 024/14

Deputado LÍDIO LOPES- Disponibiliza ambulância para transporte de pacientes de hospitais da rede pública e privada, em caso de emergência, dificuldade de locomoção, remoção para exames e dá outras providências.

- 9- Projeto de Lei nº 020/14
Processo nº 029/14
Deputado MARCIO MONTEIRO- Dispõe sobre a destinação de veículos em fim de vida útil, mediante compactação ou esmagamento, e dá outras providências.
- 11- Projeto de Lei nº 022/14
Processo nº 036/14
PODER EXECUTIVO/MENAGEM/GABGOV/MS/Nº 8/2014- Autoriza o Poder Executivo a transferir as áreas públicas correspondentes aos trechos de rodovias estaduais que menciona, para a União.
- 12- Projeto de Lei nº 024/14
Processo nº 038/14
PODER EXECUTIVO/MENAGEM/GABGOV/MS/Nº 10/2014- Altera a redação do § 6º do art. 51 da Lei nº 2.065, de 29 de dezembro de 1999; altera e acrescenta dispositivos ao art. 48 da Lei nº 4.196, de 23 de maio de 2012, e dá outras providências.
- 13- Projeto de Lei nº 025/14
Processo nº 039/14
PODER EXECUTIVO/MENAGEM/GABGOV/MS/Nº 11/2014- Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 3.823, de 21 de dezembro de 2009, que institui a defesa sanitária animal e dispõe sobre matérias correlatas.

PAUTA ATÉ 02/04/2014

(Art. 188 do RIAL)

1ª DISCUSSÃO

- 1- Projeto de Lei nº 039/14
Processo nº 060/14
PODER EXECUTIVO/MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 13/2014- Autoriza a Agência de Habitação Popular do Estado de Mato Grosso do Sul (Agehab) a doar, com encargo, ao Município de Paranaíba o imóvel que especifica, e dá outras providências.
- 2- Projeto de Lei nº 040/14
Processo nº 061/14
PODER EXECUTIVO/MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 15/2014- Estabelece as tabelas de vencimento-base das categorias funcionais das Carreiras Gestão do Sistema Único de Saúde e Gestão de Serviços Hospitalares, integrantes do Plano de Cargos, Empregos e Carreiras da administração direta, das autarquias e das fundações do Poder Executivo do Estado, e dá outras providências.
- 3- Projeto de Lei nº 041/14
Processo nº 062/14
PODER EXECUTIVO/MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 16/2014- Altera a redação de dispositivos da Lei nº 3.193, de 30 de março de 2006, que organiza as carreiras do Grupo Ocupacional Saúde Pública do Plano de Cargos, Empregos e Carreiras do Poder Executivo e dá outras providências.
- 4- Projeto de Lei nº 042/14
Processo nº 063/14
PODER EXECUTIVO/MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 17/2014- Dispõe sobre a revisão salarial geral dos servidores estaduais ativos, inativos e pensionistas integrantes da administração direta, das autarquias e das fundações do Poder Executivo do Estado, nos termos que especifica.
- 5- Projeto de Lei nº 043/14
Processo nº 064/14
PODER EXECUTIVO/MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 18/2014- Dispõe sobre o pagamento de adicional de capacitação aos servidores que menciona.
- 6- Projeto de Lei nº 044/14
Processo nº 065/14
PODER EXECUTIVO/MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 19/2014- Dispõe sobre a organização da carreira Gestão Previdenciária do Grupo Gestão Governamental do Plano de Cargos, Empregos e Carreiras do Poder Executivo, e estabelece o quadro permanente de pessoal da Agência de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul (AGEPREV).
- 7- Projeto de Lei nº 045/14
Processo nº 066/14
Deputado LAURO DAVI- Altera o parágrafo único, do artigo 1º, da Lei nº 4.131, de 05 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a realização do exame de oximetria de pulso em recém-nascidos no Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

PAUTA ATÉ 01/04/2014**(Art. 188 do RIAL)****DISCUSSÃO ÚNICA**

1- Projeto de Lei nº 038/14

Deputado MARQUINHOS TRAD- Denomina de Antônio Barreto de Melo a Agência Fazendária (AGENFA) do Município de Pedro Gomes-MS.

Processo nº 059/14

PAUTA ATÉ 01/04/2014**(Art. 188 do RIAL)****1ª DISCUSSÃO**

1- Projeto de Lei nº 036/14

Deputado LÍDIO LOPES- Altera e acrescenta o dispositivo da Lei nº 4.385 de 16 de julho de 2013 que, determina a publicação de informações por parte de entidades privadas que recebam recursos públicos do Estado de Mato Grosso do Sul.

Processo nº 057/14

2- Projeto de Lei nº 037/14

Deputado MAURÍCIO PICARELLI- Dispõe sobre a implantação de Posto Médico para atendimento emergencial e de primeiros socorros nos locais que menciona e dá outras providências.

Processo nº 058/14

MENSAGEM/GABGOV/MS/N. 13/2014

Campo Grande, 25 de março de 2014.

Senhor Presidente,

Com amparo no *caput* do art. 67 da Constituição Estadual, submeto à apreciação dessa Casa de Leis, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso projeto de lei que *Autoriza a Agência de Habitação Popular do Estado de Mato Grosso do Sul (Agehab) a doar, com encargo, ao Município de Paranaíba o imóvel que especifica, e dá outras providências.*

O projeto de lei, que ora se propõe, presta-se a autorizar a Agehab a doar, com encargo, o imóvel objeto da matrícula nº 34.975 do Serviço Registral do 1º Ofício de Paranaíba, conforme se verifica nos documentos constantes dos autos do Processo nº 45/100.112/2013, ao Município de Paranaíba, para a instalação do Centro de Atenção Psicossocial (CAPS).

A pretensa doação se deve ao fato de que aquele Município necessita de um imóvel adequado para o desenvolvimento dos serviços realizados pelo CAPS e, o imóvel solicitado pertencente à Agehab, enquadra-se na necessidade de serviço daquele Município e a Agehab também não se opôs ao pleito.

Nesse sentido, entende-se que a doação em tela está alinhada com interesse público, na medida em que o serviço desempenhado pelo CAPS é de alta relevância para a população daquela municipalidade, envolvendo atendimento de serviços de saúde, de acompanhamento clínico, de inserção social dos usuários pelo acesso ao trabalho, lazer, exercício dos direitos civis e fortalecimento dos laços familiares e comunitários.

A Procuradoria-Geral do Estado, ouvida a respeito, pronunciou-se pela juridicidade do pleito, alegando, contudo, a necessidade de autorização legislativa, conforme exige a Lei nº 273, de 19 de outubro de 1981, o que se requer nesta oportunidade.

A licitação é dispensada nos termos da alínea "b" do inciso I, e §§ 1º e 4º, todos do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Por derradeiro, imperioso registrar que se trata de doação com encargo, e que, portanto, o donatário deverá providenciar a instalação do Centro de Atenção Psicossocial (CAPS), no prazo de três anos, sob pena de reversão automática dos imóveis ao patrimônio da Agehab.

Segue cópia do Processo nº 45/100.112/2013 para identificação do imóvel objeto da futura doação.

Ante o exposto, espero contar com o apoio e a aprovação ao sobredito projeto de lei, que ora submeto à apreciação de Vossa Excelência e dos ilustres Pares que honram esse Parlamento.

Atenciosamente,

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor
Deputado JERSON DOMINGOS
Presidente da Assembleia Legislativa
CAMPO GRANDE-MS

AUTOR: PODER EXECUTIVO/MENSAGEM/GABGOV/MSNº 13/2014

PROJETO DE LEI Nº 039/14

PROCESSO Nº 060/14

Autoriza a Agência de Habitação Popular do Estado de Mato Grosso do Sul (Agehab) a doar, com encargo, ao Município de Paranaíba o imóvel que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a Agência de Habitação Popular do Estado de Mato Grosso do Sul (AGEHAB) autorizada a doar, com encargo, ao Município de Paranaíba, o imóvel identificado no *parágrafo único* deste artigo, objeto da matrícula nº 34.975, do Serviço Registral do 1º Ofício de Paranaíba, para a instalação do Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) naquela localidade.

Parágrafo único. O imóvel de que trata o *caput* corresponde a um lote de terreno da "Quadra 7", com área de 9.165,1016 (nove mil, cento e sessenta e cinco metros e mil e dezesseis décimos de milésimos de metros quadrados), localizado entre a Travessa 1, Rua 7 e Rua 5, Conjunto Habitacional Ipê Branco I, no Município de Paranaíba, com as metragens e as confrontações seguintes: Norte 50,5898 metros + 15,80 metros + 34,30 metros + 3,30 metros com o Córrego Fazendinha, Sul 90,00 metros para a Travessa 1, Nascente 106,9424 metros para a Rua 7, e ao Poente 85,1314 metros para a Rua 5, conforme documentos constantes no Processo nº 45/100.112/2013.

Art. 2º O donatário deverá dar a destinação para a qual o imóvel de que trata o art. 1º fora doado, ou seja, para a instalação do Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) naquela localidade, no prazo de três anos, contados da publicação da Lei, sob pena de reversão automática do imóvel ao patrimônio da Agehab.

Art. 3º O donatário providenciará a transferência do imóvel para seu nome, de acordo com as disposições da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da Lei Estadual nº 273, de 19 de outubro de 1981.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande,

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

Autor: MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 14/2014

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 004/14

PROCESSO Nº 068/14

Campo Grande, 26 de março de 2014.

Senhor Presidente,

Com os meus cordiais cumprimentos, submeto à apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, a retificação dos termos da MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 18, de 2 de abril de 2013, que indicou Youssif Assis Domingos para exercer o cargo de Diretor-Presidente da Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul (AGEPAN), na forma do disposto no inciso IV do art. 89 da Constituição Estadual e no parágrafo único do art. 8º da Lei nº 2.363, de 19 de dezembro de 2001, alterado pela Lei nº 2.631, de 16 de junho de 2003.

A retificação ora solicitada, prende-se à necessidade de se corrigir o período de mandato de Youssif Assis Domingos para o cargo de Diretor-Presidente da AGEPAN, em consonância com o disposto no § 2º do art. 9º da Lei nº 2.363, de 2001, que prevê que *o mandato dos membros da Diretoria-Executiva será de quatro anos, admitida uma única recondução.*

Tendo em vista que a nomeação de Youssif Assis Domingos para o cargo de Diretor-Presidente da AGEPAN, foi publicada com efeito a contar da data de publicação, ou seja, 11 de abril de 2013, para o quadriênio 2013-2016, solicito a retificação da parte final do Decreto Legislativo nº 531, de 4 de abril de 2013, para que passe a constar: **para mandato de 4 anos, período 2013-2017**, a fim de corrigir diferença de 3 meses e 10 dias para menor, relativa ao mandato legal que é atribuído pelo § 2º do art. 9º da Lei nº 2.363, de 2001, aos membros da Diretoria-Executiva da Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul.

Diante do exposto, conto com a aquiescência de Vossa Excelência e dos ilustres pares que honram esse Parlamento, ao pleito ora formulado.

Atenciosamente,

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor
Deputado JERSON DOMINGOS
Presidente da Assembleia Legislativa
CAMPO GRANDE-MS

MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 15/2014

Campo Grande, 26 de março de 2014.

Senhor Presidente,

Com amparo no *caput* do art. 67 da Constituição Estadual, submeto à elevada apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o projeto de lei que *Estabelece as tabelas de vencimento-base das categorias funcionais das Carreiras Gestão do Sistema Único de Saúde e Gestão de Serviços Hospitalares, integrantes do Plano de Cargos, Empregos e Carreiras da administração direta, das autarquias e das fundações do Poder Executivo do Estado, e dá outras providências.*

O presente projeto de lei tem por objetivo dispor sobre o vencimento-base das categorias funcionais das Carreiras Gestão do Sistema Único de Saúde e Gestão de Serviços Hospitalares da estrutura do Poder Executivo Estadual, no sentido de detalhar a aplicação da revisão geral, os reajustes setoriais e a incorporação do abono para algumas categorias dessas carreiras, bem como o abono, na forma especificada nos Anexos, com vigência para dezembro de 2014.

Depreende-se da proposta em apreço que, para todas as categorias elencadas nas tabelas, foi aplicado o índice de revisão geral concedido no exercício de 2014, em conformidade com o estabelecido em lei específica, sendo que para muitas categorias também foi aplicado o reajuste setorial de correção de distorção, conforme valores expressos nas tabelas.

Ressalto que este Governo acordou com essas categorias funcionais o estabelecimento de uma política salarial, nos valores expressos nas respectivas tabelas, abrigando os índices de revisão futuros, acrescidos de ganho real, quando comparados à média inflacionária dos últimos anos.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter à apreciação de Vossa Excelência e dos ilustres Pares o presente projeto de lei, contando com a imprescindível aquiescência desse respeitável Parlamento Estadual, para a sua aprovação.

Atenciosamente,

ANDRÉ PUCCINELLI

Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor

Deputado JERSON DOMINGOS

Presidente da Assembleia Legislativa

CAMPO GRANDE-MS

AUTOR: PODER EXECUTIVO/MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 15/2014

PROJETO DE LEI Nº 040/14

PROCESSO Nº061/14

Estabelece as tabelas de vencimento-base das categorias funcionais das Carreiras Gestão do Sistema Único de Saúde e Gestão de Serviços Hospitalares, integrantes do Plano de Cargos, Empregos e Carreiras da administração direta, das autarquias e das fundações do Poder Executivo do Estado, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas as Tabelas de vencimento-base dos servidores públicos estaduais das Carreiras Gestão do Sistema Único de Saúde e Gestão de Serviços Hospitalares, para dezembro de 2014, conforme consta no Anexo desta Lei, com a aplicação da revisão geral, de reajustes setoriais e de abonos para determinadas categorias funcionais, a título de correção de distorções e de adequação e equilíbrio entre a remuneração e as atribuições e as responsabilidades que os cargos exigem, para as categorias funcionais abaixo elencadas:

I - Tabela A - Categorias Funcionais: Fiscal de Vigilância Sanitária, Especialista de Serviços de Saúde e Profissional de Serviços Hospitalares;

II - Tabela B - Categoria Funcional: Especialista de Serviços de Saúde, Profissional de Serviços Hospitalares, nas funções de Médico, de Cirurgião-Dentista e de Odontólogo;

III - Tabela C - Categorias Funcionais: Auditor de Serviços de Saúde e Especialista de Serviços de Saúde, na função de Sanitarista;

IV - Tabela D - Categorias Funcionais: Assistente de Serviços de Saúde I e Técnico de Serviços Hospitalares I - ensino médio;

V - Tabela E - Categorias Funcionais: Assistente de Serviços de Saúde II e Técnico de Serviços Hospitalares II - ensino fundamental, nível II;

VI - Tabela F - Categorias Funcionais: Assistente de Serviços de Saúde II e Técnico de Serviços Hospitalares II - ensino fundamental, nível I.

Parágrafo único. Aos valores constantes nas Tabelas do Anexo desta Lei, referentes a dezembro de 2014, foi concedido abono para algumas categorias, a título de índice de correção de distorções, de acordo com as seguintes especificações:

I - Tabelas A e C: revisão geral, reajuste setorial, incorporação ao vencimento do abono, concedido no exercício de 2013, no valor de R\$ 130,00, remanescendo aos ocupantes das funções de Auditor de Serviços de Saúde e de Enfermeiro abono no valor de R\$ 130,00;

II - Tabela B: revisão geral e reajuste setorial;

III - Tabelas D, E e F: revisão geral, reajuste setorial e extinção do abono concedido no exercício de 2013.

Art. 2º O vencimento-base das categorias funcionais das carreiras Gestão do Sistema Único de Saúde e Gestão de Serviços Hospitalares, relacionadas no Anexo II da Lei nº 3.193, de 30 de março de 2006, na redação dada pela Lei nº 3.866, de 31 de março de 2010, passará a ser, em dezembro de 2014, o estabelecido no Anexo desta Lei.

Art. 3º Fica revogado o Anexo XLIV, da Lei nº 4.350, de 24 de maio de 2013.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º de dezembro de 2014.

Campo Grande,

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

ANEXO DA LEI Nº

VENCIMENTO-BASE DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS DAS CARREIRAS GESTÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE E GESTÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES

TABELA A: Revisão geral + reajuste setorial (índice de correção de distorções)

Cargos: Fiscal de Vigilância Sanitária

Especialista de Serviços de Saúde

Profissional de Serviços Hospitalares

(Ensino Superior)

Vigência: 1º/12/2014

Classe	Vencimento
A	1.748,15
B	1.922,96
C	2.010,37
D	2.097,78
E	2.185,19
F	2.272,59
G	2.360,00
H	2.447,41

Obs: Aos servidores ocupantes da função de

Enfermeiro + Abono de R\$ 130,00

TABELA D: Revisão geral + reajuste setorial (índice de correção de distorções)

Cargos: Assistente de Serviços de Saúde I

Técnico de Serviços Hospitalares I

(Ensino Médio)

Vigência: 1º/12/2014

Classe	Vencimento
A	1.142,07
B	1.256,27
C	1.313,38
D	1.370,48
E	1.427,58
F	1.484,69
G	1.541,79
H	1.598,89

TABELA B: Revisão geral + reajuste setorial (índice de correção de distorções)

Cargos: Especialista de Serviços de Saúde

Profissional de Serviços Hospitalares

Funções: Médico, Cirurgião-Dentista e Odontólogo

TABELA E: Revisão geral + reajuste setorial (índice de correção de distorções)

Cargos: Assistente de Serviços de Saúde II

Técnico de Serviços Hospitalares II

(Ensino Fundamental - Nível II)

Vigência: 1º/12/2014

Classe	Vencimento
A	2.276,12
B	2.503,73
C	2.617,54
D	2.731,34
E	2.845,15
F	2.958,95
G	3.072,76
H	3.186,57

TABELA C: Revisão geral + reajuste setorial (índice de correção de distorções)

Cargos: Auditor de Serviços de Saúde e

Especialista de Serviços de Saúde,

na função de Sanitarista

Vigência: 1º/12/2014

Classe	Vencimento
A	2.557,22
B	2.812,95
C	2.940,81
D	3.068,67
E	3.196,53
F	3.324,39
G	3.452,25
H	3.580,11

Vigência: 1º/12/2014

Classe	Vencimento
A	1.142,07
B	1.256,27
C	1.313,38
D	1.370,48
E	1.427,58
F	1.484,69
G	1.541,79
H	1.598,89

TABELA F: Revisão geral + reajuste setorial (índice de correção de distorções)

Cargos: Assistente de Serviços de Saúde II

Técnico de Serviços Hospitalares II

(Ensino Fundamental - Nível I)

Vigência: 1º/12/2014

Classe	Vencimento
A	995,75
B	1.095,32
C	1.145,11
D	1.194,90
E	1.244,68
F	1.294,47
G	1.344,26
H	1.394,04

--	--

--	--

Obs: Servidores ocupantes da função de:

Sanitarista: Abono de R\$ 130,00

MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 16/2014

Campo Grande, 26 de março de 2014.

Senhor Presidente,

Com amparo no *caput* do artigo 67 da Constituição Estadual, submeto à elevada apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o projeto de lei que *Altera a redação de dispositivos da Lei nº 3.193, de 30 de março de 2006, que organiza as carreiras do Grupo Ocupacional Saúde Pública do Plano de Cargos, Empregos e Carreiras do Poder Executivo, e dá outras providências.*

O projeto de lei, em comento, tem por objetivo dar nova redação aos incisos III e IV do *caput* do art. 37 da Lei nº 3.193, de 30 de março de 2006, para alterar os multiplicadores utilizados para o cálculo do vencimento-base das categorias funcionais Assistente de Serviços de Saúde I e II e para Técnico de Serviços Hospitalares I e II, a fim de possibilitar melhor adequação salarial para esses servidores que desempenham suas funções na área hospitalar.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter à apreciação de Vossa Excelência e dos ilustres Pares o presente projeto de lei, contando com a imprescindível aquiescência desse respeitável Parlamento Estadual, para a sua aprovação.

Atenciosamente,

ANDRÉ PUCCINELLI

Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor

Deputado JERSON DOMINGOS

Presidente da Assembleia Legislativa

CAMPO GRANDE-MS

Autor: PODER EXECUTIVO/MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 16

PROJETO DE LEI Nº 041/14

PROCESSO Nº 062/14

Altera a redação de dispositivos da Lei nº 3.193, de 30 de março de 2006, que organiza as carreiras do Grupo Ocupacional Saúde Pública do Plano de Cargos, Empregos e Carreiras do Poder Executivo, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

alterações:
Art. 1º O art. 37 da Lei nº 3.193, de 30 de março de 2006, passa a vigorar com as seguintes

“Art. 37.

I - revogado;

.....

III - 0,6533 (seiscentos milésimos e quinhentos e trinta e três centésimos) para as categorias funcionais de Assistente de Serviços de Saúde I e de Técnico de Serviços Hospitalares I;

IV - 0,5696 (quinhentos milésimos e seiscentos e noventa e seis centésimos) para as categorias funcionais de Assistente de Serviços de Saúde II e de Técnico de Serviços Hospitalares II.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar de dezembro de 2014.

Campo Grande,

ANDRÉ PUCCINELLI

Governador do Estado

MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 17/2014

Campo Grande, 26 de março de 2014.

Senhor Presidente,

Com amparo no *caput* do art. 67 da Constituição Estadual, submeto à elevada apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o projeto de lei que *Dispõe sobre a revisão salarial geral dos servidores estaduais ativos, inativos e pensionistas integrantes da administração direta, das autarquias e das fundações do Poder Executivo do Estado, nos termos que especifica.*

Em atendimento ao disposto no inciso X do art. 37 da Constituição Federal submeto à apreciação desse douto Parlamento proposta de lei que concede revisão salarial de 6% (seis por cento) para maio de 2014, calculados sobre o vencimento-base ou o subsídio dos servidores ocupantes de Cargos em Comissão; para os integrantes da Carreira Procurador do Estado; para as Categorias Funcionais do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização (Agente Tributário Estadual, Fiscal de Rendas e Agente Fazendário), que também incidem sobre a parcela constitucional de irredutibilidade das categorias funcionais previstas em leis específicas, que visam a repor as perdas salariais decorrentes da inflação acumulada.

Ressalto que a proposta de revisão salarial, em análise, não se aplica aos profissionais da área de educação que tiveram suas tabelas de vencimento-base e de incentivo financeiro, referentes ao ano de 2014, aprovadas pela Lei nº 4.465, de 19 de dezembro de 2013, uma vez que a data-base desses servidores é diferente da dos demais e ocorre no mês de janeiro; nem aos servidores das categorias funcionais que tiveram suas tabelas de remuneração, referentes a maio e a dezembro de 2014, publicadas em leis específicas nos anos de 2013 e de 2014, nas quais estão contemplados os índices de revisão geral e de reajuste salarial.

Esclareço que a proposta de lei em apreço considera as disponibilidades financeiras do Estado para atender às despesas dela decorrentes, e observa ainda, as imposições legais de manutenção do equilíbrio das contas públicas consubstanciadas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto, submeto o anexo projeto de lei à apreciação dessa Casa Legislativa, contando com a imprescindível aquiescência de seus ilustres membros para a sua aprovação.

Atenciosamente,

ANDRÉ PUCCINELLI

Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor

Deputado JERSON DOMINGOS

Presidente da Assembleia Legislativa

Autor: PODER EXECUTIVO/MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 017/14

PROJETO DE LEI Nº 042/14

PROCESSO Nº 063/14

Dispõe sobre a revisão salarial geral dos servidores estaduais ativos, inativos e pensionistas integrantes da administração direta, das autarquias e das fundações do Poder Executivo do Estado, nos termos que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida a revisão salarial geral dos servidores públicos estaduais ativos, inativos e pensionistas, integrantes da administração direta, das autarquias e das fundações do Poder Executivo do Estado, no percentual de 6% (seis por cento) para maio de 2014, calculado sobre o vencimento-base ou o subsídio das categorias funcionais, conforme abaixo especificados:

I - vencimento-base dos ocupantes de Cargos em Comissão;

II - subsídio das Categorias Funcionais da Carreira Procurador do Estado;

III - vencimento-base das Categorias Funcionais do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização:

- a) Agente Tributário Estadual;
- b) Fiscal de Rendas;
- c) Agente Fazendário.

§ 1º O índice de revisão salarial geral, de que trata o *caput* se aplica à parcela constitucional de irredutibilidade das categorias funcionais previstas em leis específicas.

§ 2º O índice de revisão salarial geral, de que trata o *caput* não se aplica:

I - ao vencimento-base das categorias funcionais:

- a) da carreira Profissional de Educação Básica;
- b) dos cargos de Especialista de Educação;
- c) de Professor Leigo;
- d) de Professor do Quadro Suplementar;

II - à gratificação para as funções de:

- a) Diretor de Escola;
- b) Diretor-Adjunto;
- c) Secretário de Escola.

Art. 2º O índice de revisão salarial geral, de que trata o *caput* do art. 1º desta Lei, já está inserido nas tabelas remuneratórias referentes a maio e a dezembro de 2014, das categorias funcionais cujas leis específicas dos anos de 2013 e de 2014, contemplam nos valores constantes de suas tabelas os índices de revisão geral e de reajuste salarial, a título de correção de distorções.

Art. 3º Os benefícios da aposentadoria e pensão pagos pelo Fundo de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (MS-PREV), concedidos com fundamento no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e nos arts. 35, 40, 41, 43, 44, 71 e 98 da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, ficam reajustados conforme percentuais constantes do Anexo da Portaria Interministerial - MPS/MF nº 19, de 10 de janeiro de 2014, publicada no Diário Oficial da União, de 13 de janeiro de 2014.

Art. 4º Aos proventos de aposentadoria e às pensões, em fruição em 31 de dezembro de 2003, e aos benefícios concedidos conforme os arts. 73 e 74 da Lei Previdenciária Estadual nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, aplicar-se-ão os mesmos reajustes dos servidores em atividade.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar de 2 de maio de 2014.

Campo Grande,

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 18/2014

Campo Grande, 26 de março de 2014.

Senhor Presidente,

Com amparo no *caput* do artigo 67 da Constituição Estadual, submeto à elevada apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso projeto de lei que *Dispõe sobre o pagamento de adicional de capacitação aos servidores que menciona*.

O projeto de lei que ora se encaminha pretende possibilitar aos servidores ocupantes dos cargos do Grupo Ocupacional Saúde Pública, com exigência, na investidura, de formação de Ensino Fundamental, integrantes do nível II, ao comprovarem nova habilitação, a percepção do adicional de capacitação, nos termos previstos na Lei nº 2.065, de 29 de dezembro de 1999.

Outro ponto importante da proposta é que, embora o procedimento adotado para a concessão do adicional de capacitação seja o previsto no art. 46 da Lei Estadual nº 2.065, de 1999, a nova habilitação exigida especificamente para os sobreditos servidores não é a prevista na mencionada Lei, mas sim a detalhada no bojo da proposição.

Assim, com o intuito de atender ao pleito desses servidores, que fazem parte do Grupo Ocupacional Saúde Pública, encaminho o projeto de lei anexo, cumprindo, dessa forma, mais um dos compromissos assumidos por este Governo com esses servidores públicos estaduais.

Ante o exposto, espero contar com o apoio e a aprovação do sobredito Projeto de Lei, que ora submeto à apreciação de Vossa Excelência e dos ilustres Pares que honram esse Parlamento.

Atenciosamente,

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor
Deputado JERSON DOMINGOS
Presidente da Assembleia Legislativa
CAMPO GRANDE – MS

Autor: PODER EXECUTIVO/MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 18/2014
PROJETO DE LEI Nº 043/14
PROCESSO Nº 064/14

Dispõe sobre o pagamento de adicional de capacitação aos servidores que menciona.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Aos servidores de que trata o art. 37, § 5º, inciso II, da Lei nº 3.193, de 30 de março de 2006, do Grupo Ocupacional Saúde Pública, com exigência, na investidura, de formação de Ensino Fundamental, integrantes do nível II, fica assegurado, ao comprovar nova habilitação, o adicional de capacitação pela conclusão de curso de formação ou escolaridade superior ao ensino médio, nos termos previstos no art. 46 da Lei nº 2.065, de 29 de dezembro de 1999.

Parágrafo único. Para a concessão do adicional de capacitação de que trata o *caput* deste artigo não se aplica o disposto no art. 46, § 3º, incisos I, II, III, IV, V e VI, da Lei nº 2.065, de 1999.

Art. 2º Considera-se, para fins desta Lei, escolaridade superior ao ensino médio a:

I - graduação;

II - licenciatura de nível superior;

III - habilitação obtida em curso profissionalizante em extensão;

IV - capacitação para exercício da função ocupada, de no mínimo trezentas horas/aula.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar de dezembro de 2014.

Campo Grande,

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 19/2014

Campo Grande, 26 de março de 2014.

Senhor Presidente,

Com amparo no *caput* do artigo 67 da Constituição Estadual, submeto à elevada apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o projeto de lei que *Dispõe sobre a organização da carreira Gestão Previdenciária do Grupo Gestão Governamental do Plano de Cargos, Empregos e Carreiras do Poder Executivo, e estabelece o quadro permanente de pessoal da Agência de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul (AGEPREV).*

O projeto de lei, em comento, tem por objetivo instituir a *carreira Gestão Previdenciária* do Grupo Gestão Governamental do Plano de Cargos, Empregos e Carreiras do Poder Executivo; estabelecer o quadro permanente de pessoal da Agência de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), fixando o quantitativo dos cargos efetivos, dos em comissão e das funções de confiança, bem como definir o sistema de remuneração por subsídio.

Registro que a *carreira Gestão Previdenciária* está sendo estruturada com os cargos de provimento efetivo de Analista Previdenciário, Analista Atuarial e de Agente Previdenciário, os quais estão posicionados hierarquicamente, a fim de criar oportunidades de crescimento profissional aos servidores lotados na Agência de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul (AGEPREV).

O projeto estabelece, também, as linhas de promoção funcional, o grau de responsabilidade e a complexidade das atribuições dos servidores da carreira, que guardam relação entre as atividades básicas dos cargos e as competências, a finalidade e as atribuições técnicas e operacionais da AGEPREV.

Convém ressaltar que os integrantes da *carreira Gestão Previdenciária* exercerão atividades que requerem de seus ocupantes conhecimentos básicos e técnicos especializados, para atuarem na coordenação, na supervisão e na execução de ações e de diretrizes para administrar o Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul (MSPREV).

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter à apreciação de Vossa Excelência e dos ilustres Pares o presente projeto de lei, contando com a imprescindível aquiescência desse respeitável Parlamento Estadual, para a sua aprovação.

Atenciosamente,

ANDRÉ PUCCINELLI

Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor

Deputado JERSON DOMINGOS

Presidente da Assembleia Legislativa

CAMPO GRANDE-MS

AUTOR: PODER EXECUTIVO/MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 19/2014

PROJETO DE LEI Nº 044/14

PROCESSO Nº 065/14

Dispõe sobre a organização da carreira Gestão Previdenciária do Grupo Gestão Governamental do Plano de Cargos, Empregos e Carreiras do Poder Executivo, e estabelece o quadro permanente de pessoal da Agência de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul (AGEPREV).

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A carreira Gestão Previdenciária integra o Grupo Ocupacional Gestão Governamental do Plano de Cargos, Empregos e Carreiras do Poder Executivo, conforme disposto no art. 5º, inciso X da Lei nº 2.065, de 29 de dezembro de 1999, com redação dada pela Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002 e compõe o quadro permanente de pessoal da Agência de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul (AGEPREV).

§ 1º A carreira Gestão Previdenciária é integrada por cargos de provimento efetivo, identificados no art. 2º desta Lei, que requerem de seus ocupantes conhecimentos básicos e técnicos especializados para atuarem na coordenação, na supervisão e na execução de ações e diretrizes para administrar o Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul (MSPREV).

§ 2º Os servidores detentores de cargo efetivo da carreira Gestão Previdenciária são competentes para atuar na coordenação, supervisão, acompanhamento, controle e na execução das seguintes atividades institucionais:

I - planejar, organizar, controlar e executar as ações vinculadas ao cumprimento da legislação previdenciária no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul;

II - programar, coordenar e controlar a execução da concessão e da manutenção dos benefícios assegurados pelo Regime Próprio de Previdência Social de Mato Grosso do Sul aos servidores públicos civis e militares do Estado;

III - planejar, controlar e coordenar a execução das atividades financeira, orçamentária e contábil, das atividades de auditoria contábil-financeira, administrativa e operacional do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul;

IV - controlar e gerir os recursos destinados à constituição de reservas técnicas;

V - executar cálculos matemáticos, atuariais, estatísticos e financeiros.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Art. 2º A carreira Gestão Previdenciária é estruturada por cargos de provimento efetivo, posicionados hierarquicamente, com objetivo de criar oportunidades de crescimento profissional, e de estabelecer as linhas de promoção funcional, o grau de responsabilidade e a complexidade das atribuições, que deverão guardar relação entre as atividades básicas dos cargos e as competências, a finalidade e as atribuições técnicas e operacionais da entidade, com as seguintes denominações:

I - Analista Previdenciário;

II - Analista Atuarial;

III - Agente Previdenciário.

Art. 3º Os quantitativos dos cargos que integram a carreira Gestão Previdenciária estão fixados no Anexo I desta Lei.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS

Art. 4º As atribuições básicas dos cargos efetivos da carreira Gestão Previdenciária serão exercidas em conformidade com as atribuições vinculadas à respectiva formação profissional, e são as constantes do Anexo II desta Lei.

CAPÍTULO IV

DO CONCURSO PÚBLICO E DO PROVIMENTO

Art. 5º A investidura em cargo efetivo da carreira Gestão Previdenciária dar-se-á na classe e nível inicial do respectivo cargo, em decorrência de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, no qual poderá constar, como uma de suas fases, o exame de saúde, o exame psicotécnico, o exame de aptidão física e a investigação social, todos de caráter eliminatório, conforme estabelecido nesta Lei; na Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990; em regulamento e no edital do concurso.

§ 1º O concurso público tem por finalidade selecionar candidatos aptos para o exercício das atribuições dos cargos efetivos que compõem a carreira de que trata esta Lei.

§ 2º A prova escrita poderá ser de caráter objetivo ou subjetivo para avaliar o nível dos conhecimentos do candidato e a compatibilidade com as atribuições para o exercício do cargo.

§ 3º A prova de títulos tem como objetivo a valorização do candidato que busca o aprimoramento na área de sua formação.

§ 4º O exame de saúde será realizado por meio de exames médico, clínico, laboratorial, cardiológico, neurológico e antropométrico, e destina-se a verificar a aptidão física e mental do candidato para o exercício das atribuições do cargo.

§ 5º O exame de saúde tem por finalidade detectar:

I - condições mórbidas que venham a:

a) constituir-se em restrições ao pleno desempenho das atribuições do cargo, ou que no exercício das atividades rotineiras do serviço possam propiciar o agravamento dessas condições;

b) representar eventual risco para a vida do candidato ou para terceiros;

II - patologia que, embora não voltada à morbidez, possa ser considerada impeditiva ou incapacitante para o desempenho das atribuições do cargo.

§ 6º O exame psicotécnico tem por finalidade verificar a aptidão mental dos candidatos, e selecionar os que possuem características intelectivas, motivacionais e de personalidade compatíveis com as atribuições do cargo.

§ 7º O exame psicotécnico será realizado mediante o uso de instrumentos de avaliação psicológica capazes de aferir, de forma objetiva e padronizada, os requisitos psicológicos do candidato para o desempenho das atribuições inerentes ao cargo.

§ 8º O exame de aptidão física tem por finalidade averiguar se o candidato está apto, fisicamente, para o exercício das atribuições do cargo, levando-se em conta:

I - a compatibilidade do candidato com as atribuições do cargo;

II - as leves variações de normalidade não incapacitantes para o exercício do cargo e as alterações potencialmente incapacitantes, de imediato ou em curto prazo, determinantes de ausências frequentes ou com iminente risco de potencialização ou, ainda, que possam por em risco sua própria segurança, a dos demais servidores e a de terceiros.

§ 9º A investigação social, de natureza sigilosa, consiste na coleta de informações sobre a vida atual e pregressa, e sobre a conduta individual e social do candidato, mediante apresentação dos documentos fixados no edital.

§ 10. Os resultados das fases do concurso, referidas no *caput* deste artigo, serão publicados por meio de edital, em ordem alfabética, seguida do qualificativo apto ou inapto.

Art. 6º O concurso público para ingresso em cargo efetivo será aberto desde que existam vagas, disponibilidade orçamentária para arcar com a remuneração e os encargos financeiros de novos servidores, e autorização do Governador do Estado.

Art. 7º O concurso público realizar-se-á de acordo com as normas da presente Lei, da legislação estatutária, dos regulamentos e do edital do concurso, sob a responsabilidade da Secretaria de Estado de Administração e do Diretor-Presidente da AGEPREV.

§ 1º O concurso poderá ser realizado por área de habilitação ou por área de especialização referente à formação ou à escolaridade profissional exigida para o cargo.

§ 2º O edital estabelecerá os requisitos legais para a investidura no cargo, o prazo de validade, o número de vagas oferecidas por cargo e, se for o caso, por área de habilitação ou por área de especialização referente à formação ou à escolaridade profissional exigida para o cargo, a carga horária, bem como os requisitos para cada uma das fases do concurso, as modalidades das provas, seu conteúdo, a forma de avaliação e os valores atribuídos aos títulos.

Art. 8º O resultado final do concurso público será divulgado com a relação dos candidatos aprovados, em ordem crescente de classificação, e publicado no Diário Oficial do Estado, mediante edital da Secretaria de Estado Administração homologado pelo Governador do Estado.

Art. 9º O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma única vez por igual período.

Art. 10. A nomeação dos candidatos aprovados observará a ordem de classificação, o número de vagas estabelecidas no edital e o prazo de validade do concurso.

Parágrafo único. O ato de nomeação para exercício do cargo efetivo do quadro de pessoal da entidade deverá indicar a existência da vaga e os elementos capazes de identificá-la.

Art. 11. São requisitos básicos para investidura nos cargos efetivos, cuja comprovação será realizada de acordo com o exigido no edital:

I - a nacionalidade brasileira;

II - a quitação com as obrigações militares e as eleitorais;

III - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo e a habilitação profissional;

IV - idade mínima de dezoito anos;

V - boa saúde e aptidão física e mental para o exercício das atribuições do cargo;

VI - conduta moral ilibada;

VII - a aprovação em concurso público.

§ 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.

§ 2º A escolaridade e a habilitação específicas exigidas para os cargos efetivos da carreira são as constantes do Anexo III desta Lei.

§ 3º Para os cargos que exigem formação escolar de nível superior, de nível médio ou habilitação em curso profissionalizante, os candidatos deverão apresentar o diploma registrado no órgão competente e no órgão fiscalizador da profissão, se for o caso.

§ 4º A boa saúde e a aptidão física e mental será aferida em inspeção médica oficial, realizada antes da posse, podendo ser solicitados os exames de saúde necessários.

CAPÍTULO V

DA POSSE

Art. 12. Posse é o ato expresso de aceitação das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo, com o compromisso de desempenhá-lo com probidade e obediência às normas legais e regulamentares, formalizado com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

Art. 13. Para a posse no cargo efetivo é obrigatória a comprovação de que o candidato nomeado cumpre com todas as exigências legais para investidura no cargo público.

Art. 14. Os candidatos nomeados serão convocados para apresentar os documentos necessários para a posse e para a realização da inspeção médica oficial.

Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 15. Compete ao Dirigente da Entidade dar posse aos candidatos nomeados.

Parágrafo único. Será tornado sem efeito o ato de nomeação, se a posse não se verificar no prazo estabelecido em Lei.

Art. 16. Realizada a posse, a Unidade de Recursos Humanos da entidade incluirá o servidor no Sistema de Gestão de Recursos Humanos de Mato Grosso do Sul, e o encaminhará para entrar em exercício.

Parágrafo único. Será exonerado o servidor que não entrar em exercício no prazo previsto em Lei.

Art. 17. Os servidores ocupantes dos cargos da carreira de que trata esta Lei terão lotação privativa na AGEPREV e poderão ser remanejados, removidos ou redistribuídos para qualquer unidade da entidade instalada nos municípios do Estado na forma desta Lei, e das disposições do Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado, conforme a necessidade da Administração.

CAPÍTULO VI
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO E DA AVALIAÇÃO ANUAL DE DESEMPENHO

Seção I
Do Estágio Probatório

Art. 18. O servidor nomeado para exercer cargo de provimento efetivo ficará em estágio probatório por três anos, a contar da data de entrada em exercício, para passar à condição de servidor estável no serviço público estadual, nos termos da Constituição Federal, da legislação estatutária e de regulamento editado pelo Poder Executivo.

§ 1º Durante o estágio probatório o servidor terá seu desempenho avaliado a cada seis meses, por comissão instituída no âmbito da entidade para tal finalidade, de acordo com as atribuições do cargo efetivo, conforme regulamento expedido pelo Poder Executivo, o qual estabelecerá os fatores considerados para a avaliação; os conceitos que serão adotados, o processamento, a apuração dos interstícios, a constituição da comissão, bem como as demais situações referentes ao estágio probatório.

§ 2º Será assegurado ao servidor em estágio probatório a ciência do resultado de sua avaliação semestral e a possibilidade de interposição de recursos.

Art. 19. Não passará à condição de estável o servidor que a comissão reprovar no estágio probatório, e aquele que receber conceito insatisfatório em dois semestres seguidos ou em três alternados.

Art. 20. O servidor avaliado que não for aprovado no estágio probatório será exonerado, observado o devido processo legal.

Art. 21. Será responsabilizado administrativamente o superior hierárquico que deixar de avaliar o servidor no prazo legal.

Art. 22. Durante o período de estágio probatório o servidor não poderá se afastar do efetivo exercício das atribuições de seu cargo, salvo para exercer cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da própria AGEPREV ou no âmbito da Secretaria de Estado a qual a entidade estiver vinculada.

Parágrafo único. No caso de qualquer afastamento do exercício do cargo permitido por lei, o estágio probatório ficará suspenso, recomeçando a fluir o prazo a partir do retorno do servidor ao exercício do cargo para o qual concorreu no concurso público de ingresso.

Art. 23. O servidor que, após três anos de efetivo exercício for aprovado no estágio probatório, será declarado estável no serviço público.

Art. 24. O servidor declarado estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, assegurada ampla defesa;

IV - para corte de despesas com pessoal, conforme previsto na Constituição Federal e em lei federal específica.

Seção II

Da Avaliação Anual de Desempenho

Art. 25. Os servidores ocupantes de cargos efetivos declarados estáveis serão submetidos à avaliação anual de desempenho, processada com base em regulamento editado pelo Poder Executivo, com o objetivo de aferir o seu rendimento e o seu desempenho no exercício de cargo efetivo, para promoção por merecimento e para fins de cumprimento do disposto no § 1º, inciso III, do art. 41 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A implementação e o processamento da avaliação anual de desempenho serão conduzidos por Comissão de Avaliação de Desempenho composta por membros ocupantes de cargos efetivos designados pelo titular da entidade, que atuará sob a orientação da Comissão do Sistema de Avaliação de Desempenho da Secretaria de Estado de Administração, conforme regulamento editado pelo Poder Executivo.

TÍTULO II

DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 26. O desenvolvimento funcional dos servidores da carreira tem como objetivo incentivar e promover o aperfeiçoamento e a capacitação profissional, orientados pelas seguintes diretrizes:

I - buscar identidade entre o potencial profissional do servidor e o nível de desempenho esperado na execução das atribuições do cargo;

II - recompensar a competência profissional demonstrada no exercício do cargo, tendo como referência o desempenho, as responsabilidades e a complexidade das atribuições do cargo efetivo;

III - criar oportunidades para o desenvolvimento profissional e pessoal, por meio da participação em cursos de capacitação ou de aperfeiçoamento.

Art. 27. Aos servidores integrantes da carreira poderão ser oferecidas condições de desenvolvimento profissional mediante:

I - promoção, pelos critérios de antiguidade e de merecimento, alternadamente, para mudança de classe, desde que exista vaga na classe superior;

II - apoio para a participação em cursos de formação e de capacitação para o exercício do cargo efetivo, por meio de:

a) pagamento, total ou parcial, de taxas de inscrição, do investimento ou de mensalidade;

b) concessão de licença remunerada para estudo, na forma estabelecida na Lei nº 1.102, de 1990;

c) concessão de auxílio financeiro, com restituição parcelada, conforme regulamento específico, para a conclusão de cursos regulares de nível superior e de pós-graduação;

III - redução da carga horária diária, em caráter temporário, por um período máximo de doze meses, com a redução proporcional da remuneração, para frequentar curso de formação regular, de capacitação profissional ou de pós-graduação em horário de expediente.

Parágrafo único. Os programas de capacitação relacionados com cada cargo deverão ter em vista a habilitação do servidor para o correto desempenho das atribuições inerentes ao respectivo cargo efetivo.

Art. 28. Os benefícios de que tratam os incisos II e III do art. 27 desta Lei, dependerão de análise de juízo de conveniência e de oportunidade da administração da entidade, que os submeterá à apreciação da Secretaria de Estado a que estiver vinculada, mediante a aceitação do servidor dos termos fixados em contrato de adesão específico e em regulamento.

Parágrafo único. Os servidores beneficiados têm a obrigação de apresentar, até sessenta dias após a conclusão do curso, cópia autenticada do certificado e terão que permanecer no exercício de seu cargo, após seu retorno, por período correspondente ao do dispêndio financeiro.

Art. 29. O servidor beneficiário de afastamento e do dispêndio financeiro que for demitido, exonerado ou aposentado antes de cumprido o período de permanência previsto no parágrafo único do artigo 28 desta Lei, deverá ressarcir a entidade em parcela única, no prazo de sessenta dias, conforme o disposto na Lei nº 1.102, de 1990.

§ 1º O disposto no *caput* também se aplica ao servidor que não obtenha o título ou a graduação que deu origem ao benefício ou que tenha desistido do curso.

§ 2º O pagamento do débito com o erário estadual, se existente, poderá ser objeto de compensação com as verbas rescisórias do servidor, e se houver saldo remanescente, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

§ 3º O não pagamento do débito com o erário, nas condições e no prazo, previstos neste artigo, implicará sua inscrição na dívida ativa do Estado, nos termos da Lei nº 1.102, de 1990.

Art. 30. As atividades de capacitação e de aperfeiçoamento do servidor serão planejadas, organizadas e executadas pela entidade em conjunto com a Fundação Escola de Governo, em articulação com a Secretaria de Estado de Administração, com o objetivo de proporcionar ao servidor:

I - a capacitação, a especialização, a aperfeiçoamento e a atualização de conhecimentos nas áreas de atribuições correspondentes aos respectivos cargos efetivos;

II - os conhecimentos, as habilidades e as técnicas administrativas aplicadas às áreas de atividades finalísticas e instrumentais da administração pública;

III - os conhecimentos, as técnicas e as habilidades de direção, de chefia e de assessoramento, visando à formação e à consolidação de valores que definam uma cultura gerencial na Administração Pública Estadual.

CAPÍTULO II DA PROMOÇÃO

Art. 31. A promoção funcional é a passagem do servidor efetivo de uma classe para outra imediatamente superior do mesmo cargo e ocorrerá, alternadamente, pelos critérios de antiguidade e de merecimento, observadas as seguintes condições:

I - pelo critério de antiguidade:

a) existir vaga na classe superior;

b) contar, no mínimo, com 5 (cinco) anos de efetivo exercício na classe em que estiver classificado.

II - pelo critério de merecimento:

a) existir vaga na classe superior;

b) contar, no mínimo, após a confirmação no cargo, com 3 (três) anos de efetivo exercício na classe em que estiver classificado;

c) contar com 70% (setenta por cento) ou mais, dos pontos totais previstos para a última avaliação anual de desempenho;

d) atingir 50% (cinquenta por cento) ou mais, dos pontos totais previstos para a avaliação anual de desempenho, nos últimos três anos.

§ 1º O merecimento será aferido por meio da classificação obtida na avaliação anual de desempenho, conforme critérios e condições estabelecidos nesta Lei e em regulamento expedido pelo Poder Executivo Estadual.

§ 2º A confirmação do interstício para concorrer à promoção exclui da contagem do tempo de serviço as ausências não justificadas ou não abonadas e os afastamentos não considerados de efetivo exercício, ocorridos durante o período de apuração deste interstício.

§ 3º Os períodos de afastamento para o exercício de cargo em comissão fora do âmbito da AGEPREV ou da Secretaria de Estado a qual a entidade estiver vinculada, não serão computados para contagem de tempo de efetivo exercício na carreira.

§ 4º A promoção por merecimento terá por base o cumprimento de interstício mínimo para a mudança de classe apurado até 31 de dezembro do ano imediatamente anterior, assim como a classificação obtida no procedimento de avaliação anual de desempenho.

§ 5º As promoções poderão ser realizadas uma vez por ano, desde que existam vagas na classe superior.

Art. 32. O tempo de serviço prestado ao Estado de Mato Grosso do Sul, anterior ao ingresso no cargo efetivo da carreira, será computado apenas para fim de aposentadoria e de disponibilidade.

Art. 33. Será considerada como data inicial para a apuração dos interstícios para promoção:

I - o início do exercício no cargo efetivo, em razão de aprovação em concurso público;

II - o início da vigência da última promoção dentro do respectivo cargo efetivo.

Art. 34. Não concorrerá à promoção por merecimento o servidor que se encontrar, em uma ou mais, das seguintes situações:

I - estiver em estágio probatório;

II - tiver usufruído licença por mais de cento e vinte dias, consecutiva ou não, sob qualquer título, exceto quando se tratar de licença maternidade, no período considerado para a apuração do interstício;

III - estiver cedido para órgão ou para entidade pública, a qualquer título, no período considerado para apuração do interstício, salvo para a Secretaria a qual estiver vinculada a entidade;

IV - tiver cumprido penalidade de suspensão disciplinar, mesmo quando convertida em multa;

V - tiver seis ou mais faltas não abonadas ou não justificadas, consecutivas ou não, nos seis meses anteriores à data de apuração do interstício para promoção;

VI - tiver registro de penalidade de repreensão nos últimos doze meses anteriores à data de apuração do interstício para promoção.

Art. 35. No caso de empate para fim de promoção, terá preferência o servidor que, sucessivamente:

I - tiver maior tempo de serviço na classe;

II - tiver maior tempo de serviço na carreira;

III - tiver maior tempo de serviço público estadual;

IV - for mais idoso.

Parágrafo único. No caso de promoção de servidores que se encontrem na classe inicial, o desempate será determinado pela classificação obtida no concurso público para ingresso na carreira.

Art. 36. Os cargos de provimento efetivo das carreiras serão desdobrados, para fim de promoção funcional, em oito classes identificadas pelas letras "A", "B", "C", "D", "E", "F", "G" e "H" em ordem crescente, conforme distribuição prevista no Anexo IV desta Lei.

CAPÍTULO III DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 37. A progressão funcional é a movimentação do servidor de um nível para outro, imediatamente superior, a cada cinco anos de efetivo exercício na carreira, permanecendo na mesma classe do cargo efetivo.

Parágrafo único. Os períodos de afastamento para o exercício de cargo em comissão, fora do âmbito da AGEPREV ou da Secretaria de Estado a qual a entidade estiver vinculada, não serão computados para contagem de tempo na carreira.

Art. 38. Para fim de progressão funcional são constituídos 8 (oito) níveis, e os valores são os constantes das Tabelas A, B e C do Anexo V desta Lei.

Art. 39. A progressão independe de requerimento do servidor, cabendo à unidade de recursos humanos da entidade apurar o interstício para a mudança de nível.

Art. 40. Compete ao Diretor-Presidente da entidade emitir o ato de concessão da progressão funcional aos servidores da carreira.

TÍTULO III DO SISTEMA DE REMUNERAÇÃO

CAPÍTULO ÚNICO

DO SUBSÍDIO

Art. 41. Fica instituído o sistema remuneratório por meio de subsídio para os servidores da carreira de que trata esta Lei, nos termos do § 4º do art. 39 da Constituição Federal, conforme as Tabelas A, B e C do Anexo V desta Lei.

Art. 42. Para efeito de aplicação desta Lei, serão observadas as seguintes definições para as expressões abaixo:

I - *subsídio*: é a parcela única devida aos servidores da carreira, sobre a qual é vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, nos termos desta Lei e da Constituição Federal;

II - *remuneração*: é o subsídio acrescido das verbas indenizatórias;

III - *provento*: valor pecuniário devido ao servidor inativo que poderá ser integral ou proporcional, de acordo com a legislação previdenciária estadual;

IV - *pensão*: valor pecuniário devido aos dependentes do servidor falecido, de acordo com a legislação previdenciária estadual.

Art. 43. Os servidores detentores de cargos efetivos da carreira não poderão perceber cumulativamente com o subsídio, à exceção das verbas previstas nesta Lei, quaisquer valores ou vantagens incorporados à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 44. O subsídio não exclui o direito à percepção, nos termos desta Lei e de regulamentação específica, das seguintes espécies pecuniárias de natureza constitucional ou indenizatória:

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias;

III - abono de permanência dos servidores que já possuem todos os requisitos para a aposentadoria, nos termos da Constituição Federal e da legislação previdenciária;

IV - verba de natureza indenizatória prevista no inciso I do art. 84 da Lei nº 1.102, de 1990, para ressarcimento de despesas com deslocamento:

a) ajuda de custo;

b) diárias;

c) indenização de transporte;

V - a retribuição pelo exercício de cargo em comissão de direção, de chefia e de assessoramento, mediante ato de nomeação do Governador do Estado;

VI - retribuição pelo exercício de função de confiança privativa da carreira, calculada sobre o subsídio da classe "A", nível I, do respectivo cargo, nas seguintes percentuais:

a) 30%, para chefe de Núcleo;

b) 20%, para chefe de Setor;

VII - retribuição pela substituição no exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, calculada consoante o disposto nos incisos V e VI deste artigo, e paga, proporcionalmente, aos dias de efetivo exercício;

VIII - indenização de aperfeiçoamento funcional.

Art. 45. A indenização de aperfeiçoamento funcional poderá ser paga aos servidores, como incentivo pela conclusão de curso de formação superior à exigida, pela capacitação ou pela titulação obtidas, relacionadas com as atribuições ou as tarefas do respectivo cargo, desde que o investimento financeiro pela realização de cursos tenha ocorrido a expensas do servidor ou fora do horário normal de expediente.

§ 1º O valor da indenização de aperfeiçoamento funcional, corresponderá ao percentual de 10% incidente sobre o subsídio da Classe A, Nível I, do cargo exercido, e será pago durante a realização do curso e até trinta e seis meses após a sua conclusão, com aprovação do respectivo curso.

§ 2º A concessão dependerá de avaliação prévia quanto à correlação do curso com as atribuições do cargo, realizada por Comissão constituída para tal fim, e de autorização do Diretor-Presidente da AGEPREV.

§ 3º O servidor beneficiário fica obrigado a prestar serviço ao Estado, no exercício de seu cargo, por período mínimo igual ao que recebeu a indenização, contado a partir do término do pagamento, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 29 desta Lei.

§ 4º Para efeito do disposto neste artigo, só serão considerados os cursos reconhecidos e ministrados por instituições de ensino credenciadas ou reconhecidas pelo Ministério da Educação, na forma da legislação específica.

§ 5º A indenização prevista neste artigo não poderá ser percebida, cumulativamente, com outra da mesma espécie.

§ 6º O servidor perderá o direito à indenização de aperfeiçoamento funcional de que trata este artigo, quando afastado do exercício do cargo.

§ 7º O pagamento da indenização de aperfeiçoamento funcional será devida, apenas, aos cursos que se iniciarem após a publicação desta Lei.

§ 8º Ato do Poder Executivo regulamentará a concessão da indenização prevista neste artigo.

Art. 46. Os servidores integrantes da carreira Gestão Previdenciária, nomeados para exercer cargo em comissão, que optarem pela remuneração do cargo efetivo, perceberão:

I - a gratificação de representação e demais vantagens do cargo em comissão; ou

II - a diferença entre o valor percebido pelo cargo efetivo e o valor percebido pelo cargo em comissão.

§ 1º Não será paga ao servidor, durante o período em que estiver ocupando cargo em comissão, qualquer vantagem que não seja inerente ao exercício desse cargo.

§ 2º Nenhum servidor no exercício de cargo em comissão poderá perceber remuneração superior à fixada para o Governador do Estado, excluídas na apuração desse valor as parcelas indenizatórias.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 47. Os servidores nomeados em cargo efetivo da carreira, em decorrência de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, serão incluídos na Classe A do quadro permanente de pessoal fixado nos Anexos I e IV, e na Classe A, Nível I, das Tabelas do Anexo V desta Lei.

Art. 48. O quantitativo dos cargos efetivos vagos da carreira, relativo às classes finais, poderá ser aproveitado no caso de necessidade de vagas para a realização de concurso público, com o retorno desse quantitativo, proporcionalmente, às referidas classes, na medida em que as promoções ocorrerem.

Art. 49. Os servidores ocupantes de cargos do quadro de pessoal da AGEPREV cumprirão carga horária de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho ou 8 (oito) horas diárias.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo expedirá ato específico, para regulamentar os casos de carga horária especial e o sistema de escala de serviço, se for o caso.

Art. 50. As promoções ocorrerão pelo critério de antiguidade, observada a existência de vaga na classe superior, até que seja implantado o procedimento das avaliações anuais de desempenho.

Art. 51. Os atos de nomeação para o exercício de cargo em comissão são de competência do Governador do Estado; os de designação de servidor para exercer função gratificada são de competência do Diretor-Presidente da AGEPREV, após autorização do Governador, e serão publicados no Diário Oficial do Estado.

Art. 52. Cabe à Unidade de Recursos Humanos da AGEPREV manter atualizado o cadastro dos servidores lotados na entidade, e o controle das vagas existentes no seu quadro permanente de pessoal, em conformidade com as normas e as diretrizes da administração de pessoal.

Art. 53. O Poder Executivo Estadual terá o prazo de até cinco anos, contado da data da publicação desta Lei, para a adequação do quadro de pessoal previsto no Anexo I.

Art. 54. Compete ao Governador do Estado e ao titular da Secretaria a qual a AGEPREV está vinculada baixar normas regulamentares e procedimentos complementares, necessários à aplicação da presente Lei.

Art. 55. Constituem partes integrantes desta Lei os seguintes Anexos:

I - Anexo I: quantitativo de cargos efetivos da carreira Gestão Previdenciária;

II - Anexo II: atribuições específicas dos cargos efetivos da carreira Gestão Previdenciária;

III - Anexo III: escolaridade e habilitações específicas dos cargos efetivos da carreira Gestão Previdenciária;

IV - Anexo IV: quantitativo de cargos efetivos da carreira Gestão Previdenciária, distribuídos por classe;

V - Anexo V: tabelas remuneratórias;

VI - Anexo VI: quantitativo de cargos em comissão;

VII - Anexo VII: quantitativo de funções de confiança privativas da carreira.

Art. 56. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar de 1º de dezembro de 2014.

Campo Grande,

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

ANEXO I DA LEI Nº

QUANTITATIVO DE CARGOS EFETIVOS DA CARREIRA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA

Cargos	Quantitativo
Analista Previdenciário	27
Analista Atuarial	10
Agente Previdenciário	30
Total	67

ANEXO II DA LEI Nº

ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DOS CARGOS EFETIVOS DA CARREIRA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA

I - aos ocupantes do cargo de Analista Previdenciário, compete:

a) analisar, acompanhar, instruir, os processos de concessão, de pagamento, de cadastro e de informações relativos aos benefícios do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Civis e Militares do Estado;

b) elaborar manifestação conclusiva nos processos de concessão de benefícios da previdência estadual;

c) programar, coordenar e controlar a execução dos processos de concessão de benefícios do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Civis e Militares do Estado;

d) auxiliar as atividades de consultoria jurídica relacionadas com a interpretação da legislação, da doutrina e da jurisprudência, relativas às atividades da AGEPREV, por sua iniciativa ou por determinação do Diretor-Presidente da Agência, do Conselho de Previdência e dos demais órgãos, observada a competência do Procurador de Entidades Públicas;

e) auxiliar na elaboração de pareceres e fornecer subsídios de caráter jurídico nas matérias de interesse da AGEPREV, observada a competência do Procurador de Entidades Jurídicas;

f) prestar atendimento e orientação previdenciária aos segurados e às unidades de recursos humanos dos órgãos e das entidades do Poder Executivo;

g) auxiliar na elaboração de minutas de portarias, regulamentos, deliberações e outros instrumentos jurídicos, de interesse da AGEPREV;

h) auxiliar na defesa dos interesses da Administração Pública perante os órgãos de fiscalização financeira e orçamentária e de auditoria externa;

i) requisitar diligências, vistas, certidões, cópias de documentos ou quaisquer esclarecimentos necessários ao regular desempenho de suas atribuições;

j) acompanhar e controlar os procedimentos relativos à folha de pagamento;

k) acompanhar e auxiliar a elaboração dos cálculos de benefícios previdenciários, de médias e planilhas;

l) acompanhar e fornecer subsídios para elaboração dos cálculos atuariais;

m) planejar, controlar e coordenar o desenvolvimento das atividades da área de tecnologia da informação da AGEPREV, assegurando a disponibilidade e a operacionalidade dos sistemas de otimização dos procedimentos, e prestando suporte técnico às unidades e aos servidores da Agência;

n) planejar, implantar e avaliar as ações voltadas às atividades relativas ao Regime Próprio de Previdência do Estado, propondo as adequações necessárias para o aprimoramento da atividade-fim da AGEPREV;

o) planejar, implantar, coordenar e avaliar as ações voltadas ao atendimento e à orientação aos segurados, inclusive, no campo da assistência social, zelando pela manutenção e pela atualização constante do cadastro previdenciário;

p) coordenar as atividades de suporte às atividades-fim da AGEPREV, no que se refere aos serviços administrativos, logísticos, de infraestrutura e suprimentos;

q) planejar, organizar, controlar, coordenar, e avaliar as atividades de gestão de recursos humanos; de gestão orçamentária, financeira, patrimonial, análise contábil, auditoria contábil, despesas de pessoal, cálculos judiciais, política de investimentos da entidade e gestão da tecnologia e sistemas de informações voltadas para a previdência pública;

r) controlar e gerir os recursos destinados à constituição das reservas técnicas, operar mercados de renda fixa e derivativos, e interpretar cenários econômicos;

s) atuar no processo de gestão de riscos;

t) coordenar e zelar pela manutenção e pela atualização do banco de dados da Previdência Pública Estadual;

u) coordenar e avaliar processos de rede para garantir proteção do ambiente de rede e controlar a segurança e a integridade das informações;

v) realizar vistorias, bem como perícias técnicas, laudos periciais, informações e pareceres no campo de atuação da assistência social, relativamente às situações relacionadas com os beneficiários da previdência;

x) executar qualquer outra atividade que, por sua natureza, esteja inserida no âmbito das atribuições do cargo;

II - aos ocupantes do cargo de Analista Atuarial, compete:

a) realizar cálculos atuariais, de provisões futuras, acompanhando e gerenciando seus resultados para cobertura de benefícios previdenciários;

b) realizar cálculo de contribuições de tempo de contribuição e de benefícios com o objetivo de suprir as necessidades da área;

c) elaborar relatórios de avaliação e mensuração do alcance da previdência e de possíveis riscos;

d) identificar recursos presentes para garantia de benefícios futuros;

e) executar qualquer outra atividade que, por sua natureza, esteja inserida no âmbito das atribuições do cargo;

III - aos ocupantes do cargo de Agente Previdenciário, compete:

a) executar tarefas de apoio às unidades operacionais, envolvendo o atendimento de pessoas, instrução de processos, conferência de documentos, e demais atos intermediários para concessão e auditoria de benefícios previdenciários;

b) executar atividades de apoio relacionadas à administração e à gestão da AGEPREV;

c) receber, registrar, classificar, autuar e controlar a tramitação e a distribuição de processos e de documentos;

d) auxiliar a organização de balancetes e de balanços financeiros e patrimoniais; controlar e conferir mapas de consumo, notas de aquisição de bens e serviços e guias de receitas;

e) organizar agenda, redação de correspondência e preparação de relatórios, ofícios, memorandos e levantamentos estatísticos;

f) executar o registro e o cadastramento de informações relacionadas com os processos de natureza previdenciária, inclusive por meio de sistemas informatizados, para a manutenção atualizada do banco de dados da previdência estadual;

g) executar e zelar pela manutenção e pela atualização do cadastro previdenciário;

h) executar atividades relacionadas ao recebimento e à entrega de correspondências, ao arquivo e à movimentação de documentos e de materiais da AGEPREV;

i) atender aos usuários dos serviços públicos de competência da AGEPREV, para orientar e para prestar informações;

j) controlar guias de receitas; auxiliar a elaboração de cronogramas de desembolso mensais e trimestrais; conferir demonstrativos, documentos de recebimentos e de pagamentos e outros formulários da área financeira; confrontar dados e cálculos;

k) auxiliar o controle e a execução de contratos e de convênios firmados pela AGEPREV, conferindo as respectivas prestações de contas;

l) executar atividades de recebimento, de estocagem e distribuição de materiais de consumo e de bens permanentes; atuar no arquivo e executar atividades auxiliares relacionadas à manutenção de documentos;

m) registrar informações orçamentárias, financeiras e contábeis; preparar relatórios, gráficos, tabelas e planilhas, utilizando sistemas informatizados; acompanhar lançamentos bancários e controle de contas; expedir ofícios, correspondências, memorandos e demais documentos oficiais;

n) elaborar relatórios das atividades relativas à sua área de atuação, bem como outras de mesma natureza e grau de complexidade, determinadas pela autoridade superior;

o) executar qualquer outra atividade que, por sua natureza, esteja inserida no âmbito das atribuições do cargo.

ANEXO III DA LEI Nº

ESCOLARIDADE E HABILITAÇÕES ESPECÍFICAS DOS CARGOS EFETIVOS DA CARREIRA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA

Cargo	Graduação/formação/habilitação
Analista Previdenciário	Graduação em Direito ou Administração de Empresas, Serviço Social, Ciências Econômicas, Análise de Sistemas.
Analista Atuarial	Graduação em Ciências Atuariais, Ciências Contábeis e Atuariais, Matemática ou Cálculo Atuarial.
Agente Previdenciário	Formação de Nível Médio Completo.

ANEXO IV DA LEI Nº

QUANTITATIVO DE CARGOS EFETIVOS DA CARREIRA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DISTRIBUÍDOS POR CLASSE

Cargo	Classe	Quantitativo
Analista Previdenciário	A	6
	B	5
	C	4
	D	3
	E	3
	F	3
	G	2
	H	1
	Total	27

Cargo	Classe	Quantitativo
Analista Atuarial	A	2
	B	2
	C	1
	D	1
	E	1
	F	1
	G	1
	H	1
	Total	10

Cargo	Classe	Quantitativo
Agente Previdenciário	A	10
	B	8
	C	5
	D	3
	E	1
	F	1
	G	1
	H	1
Total		30

ANEXO V DA LEI Nº

SUBSÍDIO DOS CARGOS EFETIVOS DA CARREIRA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA

TABELA A: Revisão geral + reajuste setorial (índice de correção de distorções)

Cargos: ANALISTA PREVIDENCIÁRIO

ANALISTA ATUARIAL

Vigência: 1º/12/2014

Classe	Coef.	Nível							
		I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII
A	1,00	3.000,00	3.300,00	3.450,00	3.600,00	3.750,00	3.900,00	4.050,00	4.200,00
B	1,10	3.300,00	3.630,00	3.795,00	3.960,00	4.125,00	4.290,00	4.455,00	4.620,00
C	1,15	3.450,00	3.795,00	3.967,50	4.140,00	4.312,50	4.485,00	4.657,50	4.830,00
D	1,20	3.600,00	3.960,00	4.140,00	4.320,00	4.500,00	4.680,00	4.860,00	5.040,00
E	1,25	3.750,00	4.125,00	4.312,50	4.500,00	4.687,50	4.875,00	5.062,50	5.250,00
F	1,30	3.900,00	4.290,00	4.485,00	4.680,00	4.875,00	5.070,00	5.265,00	5.460,00
G	1,35	4.050,00	4.455,00	4.657,50	4.860,00	5.062,50	5.265,00	5.467,50	5.670,00
H	1,40	4.200,00	4.620,00	4.830,00	5.040,00	5.250,00	5.460,00	5.670,00	5.880,00

TABELA B: Revisão geral + reajuste setorial (índice de correção de distorções)

Cargo: AGENTE PREVIDENCIÁRIO

Vigência: 1º/12/2014

Classe	Coef.	Nível							
		I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII
A	1,00	1.150,00	1.265,00	1.322,50	1.380,00	1.437,50	1.495,00	1.552,50	1.610,00
B	1,10	1.265,00	1.391,50	1.454,75	1.518,00	1.581,25	1.644,50	1.707,75	1.771,00
C	1,15	1.322,50	1.454,75	1.520,88	1.587,00	1.653,13	1.719,25	1.785,38	1.851,50
D	1,20	1.380,00	1.518,00	1.587,00	1.656,00	1.725,00	1.794,00	1.863,00	1.932,00
E	1,25	1.437,50	1.581,25	1.653,13	1.725,00	1.796,88	1.868,75	1.940,63	2.012,50
F	1,30	1.495,00	1.644,50	1.719,25	1.794,00	1.868,75	1.943,50	2.018,25	2.093,00
G	1,35	1.552,50	1.707,75	1.785,38	1.863,00	1.940,63	2.018,25	2.095,88	2.173,50
H	1,40	1.610,00	1.771,00	1.851,50	1.932,00	2.012,50	2.093,00	2.173,50	2.254,00

ANEXO VI DA LEI Nº

QUANTITATIVO DE CARGOS EM COMISSÃO

Símbolo	Cargo	Função	Quantitativo
DGA-1	Direção Superior e Assessoramento	Diretor-Presidente	1
DGA-2	Direção Gerencial e Assessoramento	Diretor-Adjunto, Ouvidor, Assessor Jurídico	3
DGA-3	Direção-Executiva e Assessoramento	Diretor, Assessor Técnico, Assessor	5
DGA-4	Gerência-Executiva e Assessoramento	Chefe de Divisão, Assessor	17
DGA-5	Gestão e Assistência	Chefe de Divisão, Assistente, Chefe de Unidade	12
DGA-6	Gestão Intermediária e Assistência	Assistente	5
DGA-7	Gestão Operacional e Assistência	Assistente	4

ANEXO VII DA LEI Nº

QUANTITATIVO DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA PRIVATIVAS DA CARREIRA

Função de Confiança	Quantitativo
Chefe de Núcleo	6
Chefe de Setor	5
Total	11

3ª PARTE – ATOS ADMINISTRATIVOS

Republica-se por incorreção- D.O ALMS nº 0157 de 16 de maio de 2012 -pág. 07.

RESOLUÇÃO 10 /12

Altera e modifica disposições no anexo da Resolução no 65 de 17 de dezembro de 2008.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a soberana deliberação do Plenário

RESOLVE:

Art. 1º Os incisos IX e XII do art. 42 do anexo da Resolução no 65 de 17 de dezembro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

IX- Comissão de Controle Da Eficácia Legislativa e Legislação Participativa.

XII- Comissão de Segurança Pública e de Defesa Social.

Art. 2º Acrescenta - se ao inciso IX do art. 46, as alíneas "g" e "h", com a seguinte redação:

- a).....
- b).....
- c).....
- d).....
- e).....
- f).....

g) receber sugestões de iniciativa legislativa apresentada por associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil, exceto partidos políticos;

h) receber pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais de qualquer das entidades mencionadas na alínea "a".

Art. 3º O inciso XII do art. 46, passa a vigorar com a seguinte redação:

XII- Comissão de Segurança Pública e de Defesa Social

a) examinar e emitir parecer sobre os planos e programas estaduais, regionais, setoriais e exercer o acompanhamento e fiscalização sobre projetos relativos a segurança pública e de defesa social;

b) requisitar informações necessárias a consecução de seus objetivos;

c) política estadual de segurança pública;

d) política estadual de defesa social;

e) aspectos relativos à polícia militar, polícia civil, corpo de bombeiros militar, guarda municipal, agentes penitenciários e patrimoniais,

f) política estadual de competência da segurança pública em geral;

g) política estadual da destinação de recursos do governo federal e estadual para segurança e defesa social;

h) política estadual de combate ao crime organizado;

i) política estadual de combate ao crime organizado, tráfico de armas e no que se refere a fronteira seca;

j) política estadual de combate ao crime ambiental.

Art. 4º Esta Resolução, entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 10 de maio de 2012.

Deputado JERSON DOMINGOS
Presidente

Deputado PAULO CORREA
1º Secretário

Deputado PAULO DUARTE
2º Secretário

RESOLUÇÃO 10 /14

Concede o Título Honorífico de Cidadão Sul-mato-grossense ao Senhor Florian Augusto Coutinho Madruga.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a soberana deliberação do Plenário

RESOLVE:

Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão Sul-mato-grossense ao Senhor Florian Augusto Coutinho Madruga.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 26 de março de 2014.

Deputado JERSON DOMINGOS

Presidente

Deputado Arroyo

1º Secretário

Deputado Pedro Kemp

2º Secretário

RESOLUÇÃO 11 /14

Concede o Título Honorífico de Cidadão Sul-mato-grossense ao Senhor José Gilberto Petinari.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a soberana deliberação do Plenário

RESOLVE:

Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão Sul-mato-grossense ao Senhor José Gilberto Petinari.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 26 de março de 2014.

Deputado JERSON DOMINGOS

Presidente

Deputado Arroyo

1º Secretário

Deputado Pedro Kemp

2º Secretário

RESOLUÇÃO 12 /14

Concede o Título Honorífico de Cidadão Sul-mato-grossense ao Senhor Raimundo Nonato de Carvalho.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a soberana deliberação do Plenário

RESOLVE:

Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão Sul-mato-grossense ao Senhor Raimundo Nonato de Carvalho.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 26 de março de 2014.

Deputado JERSON DOMINGOS

Presidente

Deputado Arroyo

1º Secretário

Deputado Pedro Kemp

2º Secretário

4ª PARTE – BOLETIM DE PESSOAL

ATO Nº 736/2014 - PRES.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;**R E S O L V E:**

Declarar a vacância do cargo em comissão de Assessor de Gabinete Parlamentar XIV, símbolo PLAP.07.14, do Quadro Permanente de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, ocupado pelo servidor **NEWTON DE ALMEIDA SOBRINHO**, matrícula nº 6422, por ocorrência do óbito em 18 de março de 2014.

Gabinete da Presidência, 26 de março de 2014.

Deputado **JERSON DOMINGOS**
Presidente

DESPACHO DO 1º SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Processo nº 8976/2014

Interessado: **WILSON TOKUJI NASSU**

Assunto: Isenção do Imposto de Renda e Redução da Contribuição Previdenciária

Despacho: **Defiro**, nos termos do parecer.**DESPACHO DO 1º SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Processo nº 8984/2014

Interessado: **TOMIKA OTUSUBO**

Assunto: Isenção do Imposto de Renda e Redução da Contribuição Previdenciária

Despacho: **Defiro**, nos termos do parecer.**DESPACHO DO 1º SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

AUTORIZO A AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE, COM FULCRO NO ARTIGO 82, II, da Lei nº 3.150/2005, c.c. Art. 133, II, da Lei 4.091/2011, A:

- **ANIBAL FERREIRA ESCOBAR**, matrícula nº 1633, ocupante do cargo efetivo de Técnico Parlamentar, símbolo PLNS.10.13, do Quadro Permanente de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, de 2.212(dois mil, duzentos e doze)dias, correspondente a 06(seis)anos e 26(vinte e seis)dias, sendo de: 840(oitocentos e quarenta)dias, referente ao período de: 11.12.1979 à 31.03.1982, prestados junto ao Banco do Rio Grande do Sul, como Praticante de Escritório; de 430(quatrocentos e trinta)dias, correspondente ao período de 25.05.1982 à 29.07.1983, prestados junto ao Banco Financial S/A, na função de Praticante; de 334(trezentos e trinta e quatro)dias, correspondente ao período de 01.08.1983 à 30.06.1984, prestados junto à Brooklyn Empreendimentos S/A, na função de Escriturário e de 608(seiscentos e oito)dias, correspondente ao período de 01.10.1984 à 31.05.1986, prestados junto a Empresa de Serviços Agropecuários de MS – AGROSUL, na função de Auxiliar Administrativo. (Proc. nº 8.995/2014)

Deputado **ARROYO**
1º Secretário

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO DO SUL



Considerando o imperativo de modernização do Poder Legislativo, melhor atender o interesse público e a imprescindível busca pela excelência e transparência na prestação dos serviços públicos, colocado a disposição da população, através da RESOLUÇÃO 29/11 de 13 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial nº 7.989 de 14 de julho de 2011, foi instituído o Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa.